



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119156-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados NELSON NAOKI NAKAJIMA, MEIRE SANTOS DINIZ DE OLIVEIRA e RN PLASTIC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119156-74.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Nelson Naoki Nakajima, Meire Santos Diniz de Oliveira e RN Plastic

Comércio de Embalagens Ltda - EPP

Comarca: Ibiúna

V. 15405

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CC. CONFUSÃO PATRIMONIAL E USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra r. decisão por meio da qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (p. 109/113 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que todas as tentativas de localização e constrição de bens e ativos da agravada restaram infrutíferas, de modo que restou evidente sua insuficiência de recursos para satisfação do crédito. Aduz que, embora a empresa agravada se encontre ativa, na prática ela encerrou suas atividades de forma irregular, o que caracteriza indícios processuais de tentativas de dilapidação de patrimônio, com o fito de fraudar a execução. Requer a reforma da r. decisão, com o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A quebra da personalidade jurídica é medida excepcional e depende do preenchimento dos requisitos legais.

Assim, não obstante o inconformismo da agravante, não é o caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN Plastic Comércio de Embalagens Ltda - EPP, com a consequente responsabilização de seus sócios pela dívida exequenda, por falta de preenchimento dos pressupostos legais.

Não restou demonstrada nos autos, ao menos neste momento processual, a comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Observa-se que o caso não envolve relação de consumo, o que leva à aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de modo que, conforme citado dispositivo legal, há necessidade demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que a medida seja admitida.

No entanto, *in casu*, a agravante fundamenta sua pretensão com base no encerramento irregular da empresa e na inexistência de bens penhoráveis, cenário que não é suficiente para o atingimento do patrimônio das pessoas físicas, conforme bem asseverou o MM. Juiz *a quo* (p. 111 dos autos de origem):

“[...] não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações (requisito objetivo), pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Exige-se, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio da finalidade social, com a utilização da pessoa jurídica, de forma dolosa, para lesar credores, ou da confusão patrimonial intencional e injustificada (requisito subjetivo).

Para se admitir a desconconsideração da personalidade jurídica, portanto, é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito, o que não se observa no presente caso.

A má gestão, a existência de problemas financeiros, a alegação de encerramento irregular ou ausência de bens para adimplir as dívidas, como único fundamento para o pedido de desconconsideração, não implica, tão somente por isso, na responsabilidade pessoal dos sócios ou dos administradores.”.

Nesse contexto, não há fundamento a autorizar o deferimento do pedido e imputar aos sócios o ônus de suportar o débito executado.

A propósito, em caso similares, envolvendo a mesma agravante, já decidiu esta C. Câmara:

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Improcedência. Agravo de instrumento interposto pela exequente. Desacolhimento. **Teoria maior. Necessidade de prova dos requisitos previstos no artigo 50 do CC. Ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Encerramento irregular e inexistência de bens insuficientes para a decretação da drástica medida.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277914-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão de indeferimento do processamento do incidente – Irresignação do exequente – Não acolhimento – Aplicabilidade da teoria maior – **Hipótese em que a agravante não comprovou a efetiva existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Simples encerramento irregular da empresa executada e não localização de bens passíveis de penhora que, por si sós, não justificam a desconconsideração da personalidade jurídica – Requisitos do artigo 50 do Código Civil não caracterizados** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2277924-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Plano de saúde. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o incidente. Inconformismo da exequente/seguradora. Desacolhimento. **Ausência de comprovação da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade ou confusão patrimonial mediante a prática de fraude. Exegese do art. 50 do CC. Teoria maior. Hipótese de mera ausência de bens penhoráveis.** Decisão mantida. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118277-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023 - g.n.)

Nessas condições, sem o preenchimento dos requisitos legais, a decisão agravada mostra-se acertada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora